

**TC 000.081/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Gravatal/SC

**Responsável:** Rodinei Carlos do Amaral Fernandes  
(CPF 288.479.899-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do convênio nº 0851/2009 (Siafi nº 704499), firmado, em 19/08/2009, entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento denominado “Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal, através da realização do 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC” (peça 1, p. 38-55).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.500,00 corresponderiam à contrapartida, a serem aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, divulgação, equipes de apoio, montagem de estrutura, sonorização (cópia de Plano de Trabalho peça 1, p. 11-18).

3. Os recursos federais foram remetidos em uma única parcela, mediante ordem bancária 2009OB801517, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 14/10/2009 (peça 1, p. 57),

4. O ajuste vigeu, inicialmente, de 19/08/2009 a 30/10/2009, tendo sido prorrogado até 27/11/2009 (DOU peça 1, p. 56 e 58), com previsão de apresentação das contas até trinta dias após a vigência do ajuste, conforme estabelecido em sua cláusula quarta.

5. Não foi juntada aos autos a prestação de contas inicialmente apresentada ou os documentos acostados após a diligência de que trata o item seguinte, não estando, tampouco, presentes esses elementos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV

6. Consubstanciaram a instauração da presente TCE e sua certificação pela irregularidade o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 906/2010 (p 1, p. 68 e seguintes), as “Notas Técnicas de Análise nº 0803/2012 (peça 1, p. 75 e seguintes) e de Reanálise nº 0046/2013 (peça 1, p. 91 e seguintes), todos da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Ministério do Turismo, e a Nota Técnica de Análise Financeira nº 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, a de NT de Reanálise emitida após diligência realizada, em 14/09/2012, por intermédio do Ofício nº 999/MTur (peça 1 – p. 83).

7. Da peça 1, p. 108-109 e 110, constam os Ofícios nº 2413 e 2414, de 12/11/2014, de Notificação do município de Gravatal e do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes acerca das

conclusões das Notas Técnicas finais (NT) nº 0046/22013 e 0642/2014, as quais informaram a reprovação das contas em relação à realização do objeto (execução física) e à não-análise da regularidade da aplicação financeira das verbas repassadas pelas razões apresentadas e adiante abordadas.

8. Em face da inscrição do município no Cadastro de Inadimplentes do Sistema de Administração Financeira (Cadin), o Senhor Prefeito sucessor Jorge Leonardo Nesi peticionou e logrou êxito junto ao Ministério do Turismo no sentido de obter a suspensão da medida, adotada em face de ausência de apresentação de elementos complementares à prestação de contas. Apresentou o gestor, em síntese, as seguintes justificativas: i) a não localização de documentos que pudessem auxiliar o prosseguimento do exame das contas; e ii) a notificação do ex-gestor, sem adoção de providências no sentido de prestar as informações requeridas pelo concedente (peça 1, p. 102-106).

9. Nesse contexto, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 127-133, com conclusão pela responsabilização do ex-prefeito pelo dano no valor original de R\$ 200.000,00.

10. O relatório da CGU, após diligência inaplicável realizada junto ao tomador (equivoco quanto ao número do convênio, peça 1, p. 160-164), manteve a responsabilidade pelo débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 168-170). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 172-173).

11. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 176).

### **EXAME TÉCNICO:**

12. Cumpre assinalar que a assinatura do ajuste é contemporânea à instituição do SICONV (Decreto nº 6.170/2007, de 25/07/2007, com vigência a partir de 01/08/2008, ressalvadas as situações especificadas no artigo 19). Nada obstante o transcurso de tempo desde então, a permitir a recuperação ou a inclusão de documentos no sistema, pouquíssimas informações estão nele presentes, do que decorre a impossibilidade de que se complemente, nesta ocasião, as análises efetuadas.

13. No que tange à não aprovação das contas, o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 906/2010, de 04/05/2010, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur, apresentou as primeiras impugnações, resumidamente as seguintes (peça 1, p. 68-73):

- ausência da declaração do conveniente atestando a realização do evento em conformidade com o Plano de Trabalho (item II – Introdução, do Parecer);
- necessidade de apresentação de cópia de contratos e notas fiscais (NF) relativamente às apresentações artísticas e do Plano Geral de Divulgação do evento
- necessidade de remessa de fotos ou vídeos e cópias de contrato e NF relativas aos seguintes itens: i) banheiros químicos; ii) equipe de apoio; iii) estrutura física (palco, pirâmides e camarim); e iv) sonorização.

14. A Nota Técnica de Análise nº 0803/2012, da mesma Coordenação, emitida 14/09/2012, 2 anos e 4 meses após o Parecer acima referido, sem que mais providências constem dos autos (peça 1, p. 75-82), além de manter as ocorrências acima, de forma mais detalhada, ampliou significativamente as exigências para aprovação das contas, listando as seguintes ressalvas técnicas:

- i) Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) incompleto;

- ii) Relatório de Execução Físico-Financeira com preenchimento incorreto, sem as informações acerca das quantidades de itens;
- iii) ausência do material referente aos anúncios em TV (DVD) com nome e logomarca do MTur e comprovantes de veiculação;
- iv) idem em relação às inserções em rádio;
- v) necessidade de remessa de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur;
- vi) ausência de fotografias de cada outdoor, com o respectivo endereço, com a devida logomarca;
- vii) não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];
- vii) necessidade de remessa de fotografias ou filmagens ou, ainda, matérias jornalísticas de forma a comprovar as apresentações do cantor Sérgio Reis, Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, Banda Fissura, Banda os Sócios, Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel;
- ix) não comprovação, por ausência de fotografias ou filmagens, da instalação dos diversos itens de infraestrutura (som, tendas, palco, banheiros);
- x) necessidade de apresentação de relação de profissionais contratados para os serviços de cronometrista, juízes de prova, narradores, segurança e propagandas volantes;
- xi) ausência das declarações: i) de realização do evento na conformidade com o PT; ii) de exibição de vídeo institucional; iii) de gratuidade; iv) de outra autoridade local atestando a realização do evento; e v) de existência ou não de patrocinadores e, em caso, positivo, a remessa dos nomes e despesas onde os recursos foram alocados.

15. Instada a apresentar a documentação necessária ao afastamento das impugnações por intermédio de Diligência realizada em 21/09/2012 (Ofício 999/2012 - peça 1, p. 83), a Prefeitura de Gravatal, após prorrogação de prazo obtida, juntou, em 30/10/2012, a justificativa constante da peça 1, p. 88-90, cujos anexos informados não estão presentes nos autos. Consoante tratado nos itens 5 e 12, acima, nem a prestação inicial de contas nem as complementações estão presentes, exceto, como nesse caso, em relação ao mero documento de encaminhamento.

16. A Nota Técnica de reanálise nº 0046/2013, de 14/01/2013, da mesma Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios/MTur (peça 1, p. 91- 97), adiante detalhada, por fim, em termos de execução física, foi a última manifestação sobre irregularidades quanto à execução física do convênio. A Diligência realizada, a partir dessa NT, pelo Ofício 41/2013, de 14/01/2013 (peça 1, p. 98), não teve êxito em obter a documentação complementar necessária ao saneamento das contas.

17. A Prefeitura Municipal encaminhou, em verdade, ao Ministério, em 04/03/2013, o Ofício nº 026/2013 (peça 1, p 100) no qual informou não terem sido encontrados, pela nova gestão, iniciada em 2013, mais elementos que pudessem complementar a prestação de contas. Demonstrou, ainda, ter notificado o ex-Prefeito signatário do ajuste para que esse envidasse esforços no sentido de buscar os elementos diligenciados pelo repassador visando a regularizar o convênio.

18. Como a Prefeitura somente voltou a se manifestar sobre o Ofício pendente (041/2013) em 03/05/2014, dando por finalizada a busca de documentação complementar, em 19/05/2014, 1 ano e 4 meses depois da diligência, a Senhora Coordenadora-Geral emitiu Despacho conclusivo pela reprovação das contas (peça 1, p 177).

19. As razões constantes da citada NT 0046/2013 para fundamentar a rejeição das contas encontram-se a seguir elencadas, na forma resumida pelo Relatório de Auditoria da CGU nº 2084/2015 (peça 1 – p 168-170):

- encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens;
- não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;
- remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;
- encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;
- apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;
- não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];
- não identificação das apresentações artísticas, à exceção da relativa ao cantor Sérgio Reis (estavam previstas, ainda, Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, Bandas Fissura e os Sócios, Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, consoante PT detalhado - peça 1, p. 13 e seguintes);
- impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referissem ao evento.

20. A prestação de contas, como registrado no item 7, não foi objeto de análise quanto à execução financeira, consoante justificativa apresentada na Nota Técnica de Análise Financeira nº 642/2014, emitida pela Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação-Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 111-113), a qual suprimiu esse exame, de forma sumária, ante à reprovação da execução física.

21. Salienta essa NT, no campo “Análise”, que o artigo 87, §§ 2º e 4º, da Portaria MTur nº 112/2013, reservariam a essa subunidade (Coordenação de Prestação de Contas) apenas a tarefa de calcular o montante a ser restituído e notificar o conveniente, sendo a reprovação financeira consequência da reprovação indicada pela “área técnica” (o que ocorreu por intermédio da NT 0046/2013).

22. Do exposto, as contas foram rejeitadas pela “não comprovação de realização do objeto no que diz respeito a sua execução física”, reprovada pela NT 0046/2013, complementada pela NT de Análise Financeira nº 642/2014, essa apenas informando da desnecessidade de prosseguir o exame financeiro em decorrência da desaprovação anterior.

23. Por intermédio dos Ofícios nº 2671 e 2672/2014, de 22/12/2014 (peça 1, p. 108-109 e 110), a Prefeitura Municipal de Ituporanga e o Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes foram notificados acerca das Notas Técnicas finais, com fixação de prazo de dez dias úteis para a quitação do débito, no valor original de R\$ 200.000,00 e devidas atualizações, tendo transcorrido *in albis* o prazo estabelecido.

24. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

25. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular

aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

26. Como registrado no relatório do Tomador de Contas, a responsabilidade por esta TCE recai – inicialmente, assinale-se – sobre o Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes, por força do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de Prefeito Municipal foi ele quem celebrou o convênio em tela e foi responsável por gerir os recursos do ajuste.

27. Ausentes, no momento, elementos de convicção que indiquem a realização do evento ou, mesmo, a utilização parcial dos recursos de forma que possa ter gerado algum benefício para o município para fins de co-responsabilização pela prática dos atos impugnados.

28. Isso posto, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio 0851/2009, o responsável deve ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos a integralidade dos valores federais repassados.

29. Finalmente, registre-se, para subsidiar a análise de mérito, que o prazo para apresentação de contas foi fixado em 27/12/2009, tendo sido a primeira análise técnica realizada 04/05/2010 (Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 906/2010, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur - peça 1, p. 68-73). Desde essa data, quase seis anos passaram-se até a chegada dos autos ao TCU, em fevereiro corrente.

30. Ressalte-se, a título de exemplo, dois intervalos, de 2 anos e 4 meses e de 1 ano e 4 meses sem ações do repassador, o que responde por mais de 60% do período de tramitação, nitidamente observados na Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo, traduzidos nas seguintes ocorrências:

i) aprovação da Nota Técnica de Análise nº 0803/2012 (peça 1, p 75-82) somente em 14/09/2012, em prosseguimento dos exames realizados pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 906/2010, de 04/05/2010 (peça 1, p 75-82) – intervalo de 2 anos e 4 meses de inação;

ii) emissão de parecer conclusivo pela Senhora Coordenadora-Geral Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios/MTur acerca da Nota Técnica de Reanálise nº 0046/2013, da mesma Coordenação (editada em 14/1/2013, peça 1, p. 91- 97) somente em 19/05/2014 (peça 1, p 177) – intervalo de 1 ano e 4 meses.

## CONCLUSÃO:

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, a partir das informações prestadas pelo órgão concedente e pela Controladoria-Geral da União, definir, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, a responsabilidade do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes e apurar adequadamente o débito a ela atribuído, inicialmente. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável (itens 13 a 23 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Rodinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-Prefeito de Gravatal/SC, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 combinado com o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente a partir de 14/10/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se,

na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499) em razão das irregularidades adiante elencadas quanto às execuções física e financeira do ajuste (valor atualizado até 01/04/2016: R\$ 393.422,53):

- i) encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”, do termo do Convênio;
- ii) ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:
  - não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;
  - remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;
  - encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;
  - apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;
  - não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];
  - não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e
  - impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento;
- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do artigo 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 01 de abril de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
José Ricardo Tavares Louzada  
Aufc matr. 2925-4